



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** 9ª Turma

**Recorrente:** SINDICATO DOS MANEQUINS, MODELOS E  
RECEPCIONISTAS EM EVENTOS NO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cristiana Souto Jardim  
Barbosa, Adv. Joao Carlos Lopes Scalzilli

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.  
Procuradoria Regional do Trabalho

**Origem:** 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da  
Sentença:** JUIZ VALTAIR NOSCHANG

#### **E M E N T A**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS MANEQUINS, MODELOS E RECEPCIONISTAS EM EVENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO À SRTE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.533/1978. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 82.385/1978. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** Não merece reparo a decisão de origem que declarou a inconstitucionalidade das exigências do registro dos trabalhadores representados pelo Sindicato-réu junto à SRTE; da previsão de fornecimento pelo Sindicato do atestado profissional como condição para o registro junto à SRTE; bem como da cobrança sindical para o exercício da profissão, pela violação aos artigos 5º, incisos IV, IX e XIII; 8º, incisos I e V; 21, inciso XXIV; 146, inciso III e; 149, todos da CF. Conseqüentemente, cabíveis os comandos de abstenção do exercício da fiscalização técnico-disciplinar do exercício da profissão de



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 2**

manequim e modelo; de divulgação de informes noticiando que o exercício da profissão de modelo e manequim impõe prévio registro junto à SRTE; da emissão de atestado de capacitação profissional; do visto dos contratos pelo réu; da cobrança da contribuição sindical, sob pena das multas fixadas.  
Recurso ordinário do Sindicato-réu a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Sindicato dos Manequins, Modelos e Recepcionistas em Eventos no Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Manequins, Modelos e Recepcionistas em Eventos no Estado do Rio Grande do Sul.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de março de 2013 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação na qual já houve julgamento proferido por este Tribunal (acórdão de fls. 181/186), no qual a 9ª Turma julgadora deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, *reformando a decisão que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, determinar o retorno do processo à origem para que seja proferido*



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 3**

*novo julgamento, inclusive com relação à prefacial de ilegitimidade passiva arguida pelo réu (fl. 71).*

Inconformado com a nova decisão proferida (fls. 194/197v) pelo Juiz Valtair Noschang, que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente o Sindicato-réu.

Insurge-se contra: a declaração de inconstitucionalidade das exigências impostas pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto Regulamentador nº 82.385/1978, quanto ao prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, atual Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem como em relação à necessidade de obtenção de atestado de capacitação fornecida pelo sindicato profissional, para o exercício das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, compreendendo a atividade de modelo e manequim; a condenação quanto às obrigações de não fazer.

Contrarrazões pelo autor MPT.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Conforme determinado pela Turma julgadora no acórdão de fls. 181/186, passa-se à análise da prefacial de ilegitimidade passiva arguida pelo réu



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 4**

em contestação (fl. 71).

Sustenta o Sindicato-réu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois os pedidos dizem respeito à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE). Diz que é a SRTE que exige o atestado de capacitação profissional do Sindicato como um dos requisitos para o registro profissional do artista, conforme o artigo 7º do Decreto nº 8.385/1978.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a prefacial de ilegitimidade passiva, fundamentando que o pretendido pelo MPT é que o Sindicato-réu *se abstenha de exercer ostensiva fiscalização do exercício da profissão, usurpando competências administrativas exclusivas do Estado, e que também se abstenha de impor condicionantes para o exercício da profissão aos membros de sua categoria, como corolário daquela ilegal fiscalização, devendo, ainda, se abster de veicular publicações das exigências impostas para o exercício da profissão*. Ressaltou que o pretendido é que o Sindicato seja coibido de exercer a fiscalização técnico-disciplinar do exercício da profissão de manequim, atividade reservada ao Estado (artigo 21, inciso XXIV, da CF), bem como de não propagar informes noticiando que o exercício da profissão impõe prévio registro junto à SRTE, visto dos contratos pelo réu e recolhimento de contribuições sindicais. Esclareceu que não pretende o autor atacar eventual exigência imposta pela SRTE, tampouco que se abstenha o réu de emitir o instrumento expressamente exigido pela SRTE, em cada caso concreto. Acrescentou que a legitimidade é a pertinência subjetiva da lide, sendo que a pertinência subjetiva abstrata independe do direito concreto, que será julgado no momento próprio, quando do exame do mérito. Observou que a simples indicação do autor de que o réu está ilegalmente fiscalizando e



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 5**

impondo inconstitucionais exigências ao exercício da profissão aos membros de sua categoria o legítima para responder à ação.

Confirma-se a sentença no tópico, tendo-se que a legitimidade passiva *ad causam* se dá a partir da titularidade do interesse que se opõe àquele cuja proteção é pleiteada na ação judicial. Em outras palavras, a tese do autor-MPT, de que o réu é responsável pelos fatos apontados na inicial, por si só, justifica o fato de ele integrar o polo passivo da relação processual.

Como já referido, a legitimidade passiva *ad causam* decorre da pretensão do autor, sendo que tal circunstância basta para tornar legítima a presença do referido réu no polo passivo do processo. Se daí origina-se a efetiva responsabilidade, é matéria de mérito e como tal será apreciada.

Portanto, não se acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo réu Sindicato dos Manequins, Modelos e Recepcionistas em Eventos no Estado do Rio Grande do Sul.

**MÉRITO.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS MANEQUINS, MODELOS E RECEPCIONISTAS EM EVENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO À SRTE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.533/1978. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 82.385/1978. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não se conforma o Sindicato-réu com a declaração de inconstitucionalidade das exigências impostas pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto Regulamentador nº 82.385/1978, quanto ao prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho (atual Superintendência



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 6**

Regional do Trabalho e Emprego) e quanto à necessidade de obtenção de atestado de capacitação fornecida pelo Sindicato, para o exercício das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, compreendendo a atividade de modelo e manequim. Sustenta que a decisão se baseou em fatos irreais que distorcem as intenções do Sindicato, sendo que nunca houve fiscalização direta nas atividades dos profissionais em questão. Aduz que a fiscalização era feita por meio de denúncias protocoladas junto à SRTE e ao MPT. Observa que nunca impôs condicionantes para o exercício da profissão, a não ser os determinados pela legislação vigente que regulamenta o trabalho artístico. Ressalta que solicita os contratos a fim de garantir que os mesmos sejam efetuados e registrados e para que todos os direitos dos trabalhadores sejam garantidos, sob pena de permanecerem na *informalidade*.

O Juízo de primeiro grau, declarando inconstitucionais as exigências impostas pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto Regulamentador nº 82.385/1978, quanto ao prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, atual Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem assim a necessidade de obtenção de atestado de capacitação fornecida pelo sindicato profissional, para o exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, compreendendo a atividade de modelo e manequim, por violação direta e frontal aos incisos IX e XIII do artigo 5º da CF, condenou o Sindicato-réu à: *abster-se do exercício da fiscalização técnico-disciplinar do exercício da profissão de manequim e modelo, atividade reservada ao Estado (artigo 21, XXIV da CF/88), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por infração; abster-se de divulgar informes noticiando que o exercício da profissão de modelo e manequim impõe prévio registro junto à SRTE, da emissão de atestado de*



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 7**

*capacitação profissional, do visto dos contratos pelo réu e do recolhimento de contribuições sindicais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por infração. abster-se de exigir a associação e cobrança de contribuições aos modelos e manequins por ele representados, que voluntariamente ou por imposição da SRTE, nele comparecerem para obtenção do atestado e do visto do contrato, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por infração.*

Esclareceu se tratar o caso de controle repressivo difuso exercido pelo Poder Judiciário, com vistas a isentar os modelos e manequins representados pelo réu do registro junto à SRTE, da necessidade de obterem atestado de capacitação profissional e do visto no contrato de trabalho pelo sindicato requerido para o exercício da função. Ressaltou que, com a redemocratização do país e o advento da Constituição Federal de 1988, os mecanismos de controle estatal sobre as atividades profissionais dos cidadãos não mais subsistem, não tendo sido recepcionada toda e qualquer legislação tendente a impor condicionantes para o livre exercício da profissão, salvo as previstas pela própria Constituição. Declarou, assim, que as exigências impostas pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto Regulamentador nº 82.385/1978 são inconstitucionais, por violação direta e frontal aos incisos IX e XIII do artigo 5º da CF. Acrescentou que o Sindicato-réu não impugnou a alegação inicial de que realmente estivesse divulgando entre seus representados as condicionantes declaradas inconstitucionais, bem como de que estivesse cobrando contribuições sindicais dos seus representados como condição para o exercício da profissão de modelo e manequim, tendo por verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 302 do CPC. Assim, impôs ao Sindicato-réu as obrigações supracitadas, ressalvando que não se trata de coibir o Sindicato da possibilidade de visar os contratos que lhe são levados por seus representados, tampouco de proibi-lo de fornecer o atestado de capacitação profissional aos que o



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 8**

requererem, facultando-se ao requerido de continuar a vistá-los e fornecê-los, respectivamente, desde que livremente provocado pelos seus representados.

O Ministério Público de Trabalho argumentou na petição inicial (fls. 02/17) que, com fundamento na Lei nº 6.533/1978 e no Decreto nº 82.385/1978 que regulamenta a referida lei, o Sindicato-réu vem atuando no sentido de exigir dos trabalhadores que representa (e de seus contratantes) o registro junto à SRTE como condicionante para o exercício da profissão, invocando para si o poder de fornecer o atestado de capacitação profissional, a partir de requisitos que para tanto fixa. Além disso, tem-se valido da previsão de visar o contrato de trabalho (típico ou sob a forma de nota contratual, este utilizado quando eventual o trabalho) como condição para o registro do instrumento junto à SRTE, somente concedendo o referido visto quando recolhida a contribuição sindical pelo trabalhador. Defendeu que é inconstitucional a previsão de fornecimento de atestado profissional pelo sindicato como condição para registro do contrato de trabalho junto à SRTE. Aduziu que o sindicato, por não ser parte do Estado, não pode atuar como se fosse, ora fixando requisitos e os exigindo para o exercício da profissão (atestado de capacitação como condicionante para o registro profissional), ora exercendo controle dos contratos de trabalho (aposição de visto no contrato de trabalho típico ou na nota contratual como condicionante para registro do instrumento). Destacou que a lei e o decreto colocam o sindicato como verdadeiro braço do Estado, atribuindo-lhe o poder de criar regras condicionantes do exercício da profissão e ainda, delegando-lhe a tarefa de fiscalização dos contratos de trabalho. Discorreu acerca da inconstitucionalidade do registro (fls. 09/12) e da contribuição sindical como condicionante para o exercício da profissão (fls. 12/14) e, por fim, postulou



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 9**

em face do Sindicato dos Manequins, Modelos e Recepcionistas em Eventos no Estado do Rio Grande do Sul que o mesmo (fl. 16): *1. abstenha-se de praticar qualquer ato que tenha como pressuposto a obrigatoriedade de registro dos membros da categoria junto à SRTE como condição para o exercício da profissão, inclusive divulgação neste sentido para trabalhadores e tomadores de serviços; 2. abstenha-se de praticar qualquer ato que tenha como pressuposto o reconhecimento do atestado de capacitação profissional como requisito para o exercício da profissão pelos membros da categoria, inclusive divulgação neste sentido para trabalhadores e tomadores de serviços; 3. abstenha-se de apor visto em contrato de trabalho (típico ou nota contratual) como condição para registro junto à SRTE e de realizar qualquer outro ato a ele relativo, inclusive divulgação a trabalhadores e tomadores de serviços da obrigatoriedade do visto como condição para registro; 4. abstenha-se de cobrar contribuição sindical como requisito para o exercício da profissão pelos membros da categoria e de realizar divulgação neste sentido.*

O sindicato-réu apresentou contestação às fls. 70/79, aduzindo que a prática anti-sindical é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 8º, inciso III, sendo que a presente ação civil pública representaria repressão à atividade sindical. Alegou que a exigência legal que se faz de um prévio registro dos trabalhadores, justifica-se pela necessidade de regularizar, proteger, definir e retirar da informalidade milhares de trabalhadores. Observou que o registro junto à SRTE tem como exigência a capacitação para o trabalho, que se dá por diplomas de conclusão de cursos, faculdades, escolas técnicas ou atestado do sindicato, este último fornecido nos termos da legislação vigente. Disse, ainda, que os dispositivos impugnados pelo MPT foram recepcionados pela nova ordem



**ACÓRDÃO**

**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 10**

constitucional, cuja obediência e cumprimento integral se impõe a toda a sociedade.

Na audiência do dia 25-11-2010, disse o preposto do Sindicato-réu (fl. 111): *que a partir da gestão do depoente, passou-se a formalizar e organizar a profissão de modelo, manequim e recepcionista, inclusive em cumprimento a legislação posta; que mesmo antes da gestão do depoente, embora houvesse mais informalidade no mercado de trabalho, caso algum profissional requeresse o registro junto ao Ministério do Trabalho lhe era exigido atestado de capacitação profissional emitido pelo sindicato.*

No que diz respeito à exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho para o exercício das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, bem como em relação à exigência do atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato para o referido registro, preveem os artigos 6º e 7º da Lei nº 6.533/1978, *in verbis*:

*Art . 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões **requer prévio registro** na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.*

*Art 7º - **Para registro** do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, **é necessário a apresentação de:***

*I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes,*



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 11**

*reconhecidos na forma da Lei; ou*

*II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contrarregra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou*

*III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva. (grifamos)*

No que diz respeito à obrigatoriedade do visto pelo Sindicato dos contratos firmados pelos trabalhadores da categoria, acrescenta o parágrafo 1º do artigo 9º da referida Lei nº 6.533/1978:

*§ 1º - O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência. (grifo nosso)*

No mesmo sentido as disposições do Decreto nº 82.385/1978, senão vejamos os artigos 7º, 8º (inciso III), 19 e 20.

*Art. 7º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões **requer prévio registro** na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.*

*Art. 8º **Para registro** do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é **necessário a***



ACÓRDÃO  
0000378-87.2010.5.04.0027 RO

Fl. 12

**apresentação de:**

*I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou*

*II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º grau de Ator, Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outros semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou*

**III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e subsidiariamente, pela federação respectiva.**

(...)

**Art. 20. O contrato de trabalho será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do trabalho até a véspera da sua vigência. (grifamos)**

Na análise do caso concreto, note-se, primeiramente, ser incontroverso que o Sindicato-réu, com base na Lei nº 6.533/1978 e no Decreto Regulamentador nº 82.385/1978, **exigia dos trabalhadores que representa o registro junto à SRTE como condicionante para o exercício da profissão**, invocando para si o poder de fornecer o atestado de capacitação profissional, a partir de requisitos que para tanto fixa. Irrefragável, igualmente, que compelia a sua vista os contratos de trabalho dos trabalhadores como condição para o registro do pacto junto à SRTE.



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 13**

Ao contrário do exposto pelo Sindicato, de que nunca houve fiscalização direta nas atividades dos profissionais ou de que a fiscalização era feita por meio de denúncias protocoladas junto à SRTE e MPT, o próprio preposto do réu confessou em seu depoimento pessoal que, *caso algum profissional requeresse o registro junto ao Ministério do Trabalho lhe era exigido atestado de capacitação profissional emitido pelo sindicato*, sendo que restou admitido na contestação que o Sindicato efetuava tais práticas com o fim de *organizar os trabalhadores, protegendo-os da exploração de sua força de trabalho e retirando-os da informalidade nociva* (fl. 76). Aliás, ressaltou o réu na defesa que o poder de fornecer atestado profissional lhe é conferido por lei, conforme o artigo 7º do Decreto nº 8.2385/1978 (fl. 76), tendo sido esta sua posição perante reunião junto ao MPT, no dia 16-12-2009 (fl. 42).

Conforme o termo de reunião entre o MPT e o presidente do Sindicato-réu (fl. 39), ocorrida em 01-09-2008, verifica-se que o Sindicato passou a exigir o registro dos modelos na SRTE, sendo que, de acordo com o termo de declaração de fl. 40, de Fernanda de Castro Blank Correa (dona de uma agência de modelos), a mesma recebeu e-mail do Sindicato-réu cobrando a contribuição sindical.

Comunga este Relator do entendimento exposto pelo Juízo de origem, não merecendo reparo a sentença impugnada, uma vez que resta inconstitucional a previsão de fornecimento pelo Sindicato do atestado profissional como condição para registro junto à SRTE, bem como a imprescindibilidade para o registro do visto pelo Sindicato do contrato de trabalho, sob pena de afronta aos artigos 8º, inciso V, e 21, inciso XXIV, ambos da CF:



ACÓRDÃO  
0000378-87.2010.5.04.0027 RO

Fl. 14

*Art. 8º (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; (...).*

*Art. 21. Compete à União: (...) XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; (...). (grifamos)*

O Sindicato, ao ser legitimado a fornecer atestado de capacitação profissional e visar o contrato dos trabalhadores da categoria para o registro junto à SRTE, invade poder que não lhe foi conferido pela Constituição Federal, uma vez que não pode ser deferido ao ente sindical o poder de condicionar a atuação de qualquer profissional. Aliás, se nem a própria organização sindical se encontra adstrita à interferência e à intervenção do Poder Público (artigo 8º, inciso I, da CF), não caberia ao próprio Sindicato impor restrições ao exercício da classe que representa.

Conforme já referido pelo Juízo *a quo*, qualquer legislação tendente a impor condicionantes para o livre exercício da profissão não pode subsistir, sob pena de afronta direta aos termos da Constituição Federal, conforme referido nas fls. 196/196v:

*(...) Todavia, com a redemocratização do país e o advento da CF/88, tais mecanismos de controle estatal sobre as atividades profissionais dos cidadãos não mais subsistem, não tendo sido recepcionada toda e qualquer legislação tendente a impor condicionantes para o livre exercício da profissão, salvo as previstas pela própria Constituição. (...) Não mais é dado ao Estado impor qualquer restrição, que não a da qualificação profissional, para o exercício de qualquer trabalho. Assim, procurou restringir a liberdade do exercício de qualquer trabalho,*



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 15**

*ofício ou profissão, apenas às profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, à saúde, à liberdade, à educação, à honra e à segurança do cidadão, facultando ao legislador ordinário a adoção de determinadas condições de capacidade para o exercício de atividades ligadas a estes fins, o que não se vislumbra no presente caso.*

*Dessa sorte, a CF/88 não recepcionou a legislação até então vigente que impunha condicionantes para o exercício de qualquer trabalho ou profissão, salvo as que pudessem oferecer riscos à saúde, à segurança, ao bem estar e ao patrimônio da população. Sem embargo, não é o caso do exercício da profissão de modelo e manequim, para cujo desempenho não há qualquer risco à saúde e segurança da coletividade. (...).*

E não só isso, as exigências supracitadas violam ainda os incisos IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença) e XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) do artigo 5º da CF, padecendo as referidas normas da inconstitucionalidade declarada na origem.

Consequentemente, cabíveis os comandos de abstenção do exercício da fiscalização técnico-disciplinar do exercício da profissão de manequim e modelo; de divulgação de informes noticiando que o exercício da profissão de modelo e manequim impõe prévio registro junto à SRTE; da emissão de atestado de capacitação profissional; do visto dos contratos pelo réu.

Ainda, igualmente sem razão o Sindicato-réu em relação à cobrança da



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 16**

contribuição sindical, uma vez que *compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo* (artigo 149 da CF).

A respeito da matéria inclusive já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, citando o Ministro-Relator Sydney Sanches o Parecer da Procuradoria Geral da República, em que é exposto que *essas contribuições possuem caráter tributário, ou seja, são tributos, de competência da União Federal, não parecendo possa, em face do art. 119 do CTN, a capacidade de ser sujeito ativo da concernente obrigação tributária ser delegada a ente dotado de personalidade jurídica de direito privado* (fl. 54). Acrescentou, ainda: *Com efeito, o art. 119 do CTN é claro ao estabelecer que: 'sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento'. Assim, tendo sido o art. 119 do CTN recepcionado pela Constituição Federal, não poderia a lei ordinária modificá-lo, pois, para tanto, é necessário lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Constituição* (fl. 54).

Desta forma, deve ser mantida, igualmente, a determinação para que o Sindicato-réu se abstenha de exigir cobrança de contribuições aos modelos e manequins por ele representados.

Com relação ao *quantum* das multas impostas por eventuais descumprimentos, devem ser mantidos os valores deferidos na origem, uma vez que de acordo com o princípio da razoabilidade, e até mesmo sob



**ACÓRDÃO**  
**0000378-87.2010.5.04.0027 RO**

**Fl. 17**

pena de a penalidade não alcançar o objetivo desejado, que é a efetiva abstenção dos atos pelo réu.

Registre-se, por fim, que, ainda que não expressamente mencionados, todas as questões legais e constitucionais foram examinadas pelo colegiado, não havendo, de outra parte, obrigação legal ao julgador, ante o princípio da persuasão racional, de fazer referência a todos os dispositivos legais invocados pelas partes desde que fundamentando sua decisão. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST:

*PREQUESTIONAMENTO. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

Nega-se provimento ao recurso ordinário do réu Sindicato dos Manequins, Modelos e Recepcionistas em Eventos no Estado do Rio Grande do Sul.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**